



PARECER Nº 35, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1251, DE 2023

De autoria do Deputado Rafael Saraiva, o projeto em epígrafe objetiva “Dispor sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 78ª a 82ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/08/2023), tendo recebido duas emendas.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade apta a macular a presente propositura, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material. Nesse mister, inexistem óbices à continuidade da tramitação.

No entanto, houve 2 emendas propostas pelo próprio Deputado autor do projeto Rafael Saraiva denominada de “emenda 1” e do Deputado Itamar Borges denominada “emenda 2”

Assim passamos a analisar:

EMENDA 1

Proposta pelo próprio autor, visa a correção e adequação do projeto inicial para seu aperfeiçoamento a saber:

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Artigo 3º - Exceto para fins alimentares, sociais e de pequeno labor em zona rural, ficam vedadas a utilização e o emprego de veículos movidos à tração animal:

I. Para utilização e promoção de atividades relacionadas ao turismo, passeios e locações, em local não regulamentado.

II. Para utilização e promoção de atividades que tenham fins econômicos;

Dê-se ao artigo 4º, a seguinte redação:

“Artigo 4º - Ficam vedadas a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio e afins, por pessoa física ou jurídica”.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a:

1. Ambientes públicos ou privados;

2. eventos recreativos, culturais, comerciais, religiosos, escolares, científicos e afins;

3. redes sociais, sites, plataformas ou quaisquer outros meios de comunicação on-line.

Dê-se ao se ao artigo 5º, a seguinte redação:

“Artigo 5º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o autor, no que couber:

I. Perda da tutela do animal;

II. Apreensão e destruição do veículo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura do auto de infração e apreensão, na hipótese de infração ao disposto no artigo 1º, 3º.

III. Perda da tutela do animal e multa, na hipótese de infração ao disposto no artigo 4º.

IV. Ao infrator identificado como pessoa jurídica, ensejará também a perda da inscrição estadual.

V. Multa de 100 (cem) a 1500 (mil e quinhentas) UFESPs, cumulativamente, no que couber.

Parágrafo único. As multas referentes ao inciso V serão aplicadas cumulativamente aos incisos I, II, III, IV ou isoladamente, no que couber.

Também analisaremos:

EMENDA 2

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Artigo 1º - A proteção à saúde e bem-estar animal, permanece resguardada e amparada nas normas federais vigentes.”

Dê-se ao artigo 3º, a seguinte redação:

“Artigo 3º - A utilização e o emprego de veículos movidos à tração animal em todo o Estado, fica condicionado às normas federais vigentes.”

Suprima-se os artigos 4º e 5º, renumerando-se os demais.

Considerações:

As emendas apresentadas visam aperfeiçoar ao projeto de lei em epígrafe, e não são contraditórias em si, com exceção da proposta do Deputado Itamar Borges que visa suprimir os artigos 4º e 5º da lei proposta.

Em nosso olhar, a ideia do projeto em expor os artigos 4º e 5º no conjunto do projeto, traz o conteúdo de proteção da fauna, no que tange proibir a distribuição de animais como brindes promocionais de campanhas comerciais. Mas contudo concordando com os motivos da emenda de supressão, as proibições são muito caras no âmbito legal com relação a relação sujeito e animais. Contudo o proponente tem a preocupação de não tratar animais como coisas e objetos, o que é correto, mais devemos ressaltar ainda que a lei civil atribui aos homens a propriedade de animais, e portanto proibições com relação a propriedade e posse, ainda que de fauna viva, a regulação da disposição de bens patrimoniais.

Porém os bens patrimoniais não são de uso e gozo de forma absoluta, e devem guardar relação com princípios fundantes da constituição federal cuja a proteção da vida, e neste sentido, a vida animal, se sobrepõe ao direito de propriedade de uso e gozo

sem limites. Os limites são a própria natureza da espécie de propriedade, e característica do patrimônio.

Portanto a intenção do projeto é exatamente colocar os limites para que a vida da fauna segundo as características seja protegida de maus trato por hábitos humanos que para preservação do meio ambiente se reputa como reprováveis a submissão de ações que impõe aos animais sofrimentos desnecessários e sem sentido para a própria espécie humana.

Por isto o Projeto resguarda aos criadores de rebanhos e produtores rurais bem como aos exploradores do turismo rural possam usar de forma moderada veículos e ou formas de trabalho por tração de animais.

Neste sentido, não assiste razão também as emendas propostas pelo Deputado Itamar Borges, que querendo contribuir com o projeto, expõe comendas abertas demais para as possibilidades protetivas dos animais aos maus tratos.

Neste diapasão rechaça-se integralmente a emenda de número 2 proposta pelo Deputado Itamar Borges, haja visto que a redação das emendas proposta pelo próprio deputado Rafael Saraiva são suficientes para corrigir o projeto de Lei.

Desta forma, acatam-se as emendas, a saber, no qual os artigos de lei e inciso do projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

“Artigo 3º - Exceto para fins alimentares, sociais e de pequeno labor em zona rural, ficam vedadas a utilização e o emprego de veículos movidos à tração animal:

I. Para utilização e promoção de atividades relacionadas ao turismo, passeios e locações, em local não regulamentado.

II. Para utilização e promoção de atividades que tenham fins econômicos;

Dê-se ao artigo 4º, a seguinte redação:

“Artigo 4º - Ficam vedadas a distribuição de animais vivos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio e afins, por pessoa física ou jurídica”.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a:

1. Ambientes públicos ou privados;
2. eventos recreativos, culturais, comerciais, religiosos, escolares, científicos e afins;
3. redes sociais, sites, plataformas ou quaisquer outros meios de comunicação on-line.

Dê-se ao se ao artigo 5º, a seguinte redação:

“Artigo 5º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o autor, no que couber:

- I. Perda da tutela do animal;
- II. Apreensão e destruição do veículo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura do auto de infração e apreensão, na hipótese de infração ao disposto no artigo 1º, 3º.
- III. Perda da tutela do animal e multa, na hipótese de infração ao disposto no artigo 4º.
- IV. Ao infrator identificado como pessoa jurídica, ensejará também a perda da inscrição estadual.
- V. Multa de 100 (cem) a 1500 (mil e quinhentas) UFESPs, cumulativamente, no que couber.

Parágrafo único. As multas referentes ao inciso V serão aplicadas cumulativamente aos incisos I, II, III, IV ou isoladamente, no que couber.

Não havendo mais nada a analisar, o Projeto não possui impedimentos constitucionais que impeçam sua tramitação.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1251, de 2023 e à emenda nº 1 e contrários à emenda nº 2.

Dr. Jorge do Carmo – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DR. JORGE DO CARMO,
FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1 E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/2/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Lucas Bove	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator